MÍRIAN GONTIJO
ASSOCIADOS

17000002693/17
Abertura: 03/08/2017 16:17:06
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: PEDRO HENRIQUE LIMA VELOSO
Assunto: RECURSO REF. AI: 94585/2017

A SUPRAM/NOR

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 20 RUBRICA

Processo CAP n. 467899/17

Recorrente: Pedro Henrique Lima Veloso

Auto de Infração: 94585/2017

PEDRO HENRIQUE LIMA VELOSO, devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente, através de seus procuradores, apresentar **RECURSO,** em face de decisão exarada em 26/06/2017, a qual julgou improcedentes os argumentos contidos na defesa e manteve penalidade aplicada.

Da Tempestividade:

Nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/08, o recorrente dispõe de prazo legal de 30 dias, contados da notificação, para apresentar o respectivo recurso.

Assim sendo, considerando que a notificação se deu por meio postal, tendo sido recebida no dia 04/07/2017, o termo

MIRIAN GONTIJO ASSOCIADOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 81 RUBRICA B

final se dará no dia 03/08/2017. É o presente recurso, apresentado nesta data (1°/08/2017), portanto, tempestivo.

Das razões do recurso:

Segundo parecer único, 038/2017, o auto de infração 94585/2017, foi lavrado em 14/03/2017, por suprimir vegetação nativa em APP e intervir em 14,538 há de APP sem autorização do órgão competente.

Que apesar de tempestiva, os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar auto de infração em questão.

Que foram observados os requisitos do art. 27 do Decreto Estadual 44.844/08;

Que o caráter orientativo da fiscalização se aplica somente nos casos previstos no art. 29-A do Decreto 44.884/08;

Que o valor da multa é legal e proporcional.

Que o recorrente ao buscar a regularização não fez mais que sua obrigação, não podendo ser aplicada a atenuante do art. 68, I, "e";

Que não restou demonstrada averbação e conservação das reservas legais, o que impede a aplicação da atenuante descrita no art. 68, I "f";

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - PÚBRICA FOLHA Nº 82 3

Que em razão das intervenções em APP, não pode ser aplicada a atenuante descrita no art. 68, I, "i";

Que não houve duplicidade em relação ao auto de infração 23957/2016;

Que não restou comprovada a existência do barramento anterior ao ano de 2008;

Que o local do barramento é uma vereda, e que em razão disso, o pedido de outorga foi indeferido;

Todavia, o entendimento da equipe técnica da Supram, merece reparo, como passaremos a demonstrar:

Segundo parecer, para o caso em questão, não se poderia aplicar a atenuante descrita no art. 68, I, "e" – colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Ao tratar a questão somente como mera obrigação legal, *data máxima vênia*, o órgão julgador coloca numa mesma condição todo e qualquer empreendedor, que após tomar ciência da necessidade de regularizar suas atividades, promove imediatamente a regularização ou ao menos a busca por ela, com aqueles que permanecem inertes.

A conduta positiva do autuado em nada vale para o órgão ambiental competente, ou seja, se continuasse a conduta delitiva não faria diferença para o órgão que não avalia o fato das providencias terem sido tomadas e possibilitando uma redução no valor da multa aplicada, que pode ser de até 30%.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 83
RUBRICA

Ainda segundo o parecer, para o caso em questão, não se poderia aplicar a atenuante descrita no art. 68, I, "f" - porque não restou devidamente comprovada a averbação da reserva junto a matrícula nem o estado de conservação, sendo apresentado somente o CAR.

Verifica-se que o Decreto dispõe que poderá ser aplicada até 30% de redução no valor da multa. Quanto a estar averbada, ao compulsar os autos, poderá ser constatado nas fls. 31, que a reserva legal da matrícula 20.793, encontra-se averbada desde o ano de 2004.

Quanto ao CAR não valer como prova, há que se destacar que o Decreto 44.844/08 é anterior ao Novo Código Florestal (2012). Após vigência do novo Código, é dispensada a averbação da reserva legal junto à matricula do imóvel.

Negar validade da apresentação do CAR para fins comprovar a existência de área de reserva legal como atenuante no processo de apuração e aplicação de penalidade, é negar validade ao documento ambiental atualmente válido e exigível, que é plenamente aceito nos processos de regularização ambiental.

E acompanhando a evolução legislativa, não é demais dizer, que o recém Decreto 9.904/2017, de forma louvável veio simplificar os processos, dispensando inclusive o cidadão da necessidade de juntar documentos constantes das bases de dados de órgão públicos, na instrução de novos processos.

O que se espera que o Estado também caminhe no mesmo sentido, pois não faz sentido algum, negar validade a um documento, constante na base de dados do órgão ambiental, o qual veio substituir a averbação da reserva legal junto à matricula do imóvel.

E por fim, afirma ainda o parecer, não ser possível a aplicação da atenuante descrita no art. 68, I, "i", "*referente à existência de matas ciliares porque houve intervenção irregular.*

MÍRIAN GONTIJO ASSOCIADOS

O art. 68, I, "i", determina seja aplicada a atenuante, quando ocorrer à existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Aqui também, despreza o nobre julgador todas as demais áreas preservadas da propriedade, não levando nada em consideração, sendo certo que no próprio auto de fiscalização restou consignada a informação do bom estado de conservação das APPs.

Diante do aqui exposto, não parece razoável nem mesmo proporcional, desconsiderar totalmente as atenuantes descritas no art. 68 I "f" e "i", uma vez que em grande extensão das áreas, verifica-se sua conservação.

As atenuantes estão descritas no Decreto, como uma forma de reconhecer que, mesmo havendo uma suposta infração, em determinados casos, o valor da penalidade pode ser reduzido em até 30%, combinado ainda com o art. 69, onde temos que a redução, tem por limite, 50%.

A **razoabilidade** e a **proporcionalidade** são princípios que devem ser aplicados ao caso concreto, sob pena de se igualar o empreendimento àqueles onde não existe, nenhum percentual de reserva legal e de APPs preservados.

O princípio da proporcionalidade não vem anular o princípio da legalidade, mas vem fortalecê-lo, **amenizando a generalidade fria da lei,** que por mais justa que parece ser, é insuficiente para regulamentar e prever o caso concreto.

Sua aplicação desenvolve nos aplicadores do direito, a capacidade de refletir o papel que exercem na realidade social, não como meros espectadores, mas capazes de construir a justiça no caso concreto.

MÍRIAN GONTIJO
ASSOCIADOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - PÚBLICA
FOLHA Nº 85

Tanto a Proporcionalidade quanto a Razoabilidade em questões ambientais devem verificar as diferenças entre valor da infração imposta como punição ao infrator e a verdadeira valoração do dano cometido, o que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais.

E ainda, quanto ao mérito, o recorrente apresentou outros documentos para comprovar o uso antrópico anterior a 2008. Porém o julgador aceita somente uma imagem de satélite que não é possível de adquirir.

É premissa constitucional que é permitida a produção de todas as provas em direito admitidas e que se fizerem necessárias, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório.

Mas no caso em tela, todas as provas apresentadas foram desconsideradas.

O pedido de outorga foi indeferido e o requerente tempestivamente apresentou seu pedido de reconsideração. Todavia de forma equivocada, a SUPRAM entendeu ser o pedido intempestivo. A tempestividade, no entanto, já foi devidamente comprovada nos autos e aguarda-se, portanto, a revisão do ato administrativo.

Dos pedidos:

Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebido e autuado o presente recurso;

MÍRIAN GONTIJO ASSOCIADOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 86 RUBRICA

b) Sejam considerados e acolhidos os argumentos apresentados, para ao final aplicar as atenuantes descritas no art. 68, I, "e", "f", e "i" do Decreto Estadual 44.844/08, e reduzir o valor da multa imposta em 50%, conforme dispõe o art. 69 do mesmo Decreto;

c) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Rua José de Santana, n. 674, Centro, Patos de Minas/MG, CEP.: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Unaí, 1º de agosto de 2017.

Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/MG 117.945